



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008092-91.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante FLÁVIO BATISTA DE SOUZA FERREIRA, são apelados RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S/A, CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A e COMERCIAL GUAÇU DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.384

Apelação nº 1008092-91.2024.8.26.0362

Apelante: Flávio Batista de Souza Ferreira

Apelados: Renovias Concessionárias S/A, Concessionária Rota das Bandeiras S/A e Comercial Guaçu de Produtos de Petróleo Ltda

Comarca: 1ª Vara Cível de Mogi Guaçu

Juiz: Dr. Luciano José Forster Junior

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO.
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de produção antecipada de provas proposta para obter registros de câmeras das rodovias SP 340 e SP 332. Sentença por meio da qual processo foi extinto.

II. Questões em Discussão

2. (i) Verificar se houve violação ao contraditório e ampla defesa, e (ii) se é devida nova determinação para exibição das imagens requeridas.

III. Razões de Decidir

3. Não verificada nulidade, por cerceamento de defesa ou violação ao contraditório, conforme art. 7º do CPC e jurisprudência do STJ.

4. Ausência de recusa ao fornecimento de imagens, porém, diante da inexistência de câmeras de monitoramento no trecho em que ocorreu o acidente, não há possibilidade de apresentação das provas requeridas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Não há nulidade processual sem a comprovação de prejuízo para a parte.
2. A impossibilidade de exibição das imagens foi justificada no caso.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 7º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 1.468.820/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 23/9/2019.

TJSP, Apelação Cível 1000269-47.2022.8.26.0294, Rel. CYNTHIA THOME, j. 12/11/2024.
TJSP, Apelação Cível 1007110-47.2021.8.26.0309, Rel. Danilo Panizza, j. 04/03/2024.
TJSP, Apelação Cível 1000355-97.2023.8.26.0224, Rel. Silvia Meirelles, j. 01/11/2023.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas ajuizada por **Flávio Batista de Souza Ferreira** contra **Renovias Concessionárias S/A, Concessionária Rota das Bandeiras S/A e Comercial Guaçu de Produtos de Petróleo Ltda**, com o objetivo de obter os registros de captura de câmeras compreendidas entre “os Km 159 e 192 da SP 340 e SP 332, no dia 19/09/2024, no período das 18:00 às 19:00hs”.

Conforme r. Sentença de fls. 260/262, o pedido foi julgado improcedente e o processo foi extinto, nos termos do artigo 487, I, do CPC; sem condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Inconformado, apela o autor. Em preliminar, alega violação ao contraditório e a ampla defesa, pois a r. Sentença foi proferida antes da sua manifestação sobre as defesas apresentadas pelas partes requeridas. Sustenta, em síntese, que existem diversas câmeras de monitoramento nas rodovias; e que a Resolução ANTT 6.000/2022, que determina o registro, a guarda e o armazenamento dos dados, foi desconsiderada, em relação às duas primeiras requeridas, “Renovias” e “Rota das Bandeiras”. Aduz que, em relação à concessionária “Rota das Bandeiras”, apesar do acidente não ter ocorrido em rodovia por ela administrada, as imagens de suas câmeras, em rodovia próxima ao local, poderiam ajudar a identificar o veículo que causou do acidente. Requer a reforma da r. Sentença para que seja determinada a exibição dos documentos indicados na inicial. (fls. 265/305).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 427/433 e 434/441).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da

apelação e nego-lhe provimento.

Antes de tudo, afasto a preliminar de nulidade da r. Sentença, pois não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa ou violação ao efetivo contraditório, como assegurado nos termos do art. 7º do CPC, e não houve qualquer prejuízo processual ao autor.

Nesse sentido, conforme a jurisprudência do Col. STJ, ***"a nulidade processual só deve ser declarada quando ficar comprovado prejuízo para a parte que a alega, em cumprimento ao princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo)"*** (STJ, AgInt no AREsp n. 1.468.820/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 27/9/2019).

Quanto ao pedido na ação, o autor narra que tem necessidade das imagens requeridas para ajuizar ação de reparação, por responsabilidade civil, contra o causador dos danos que sofreu em decorrência de acidente com veículos.

O autor descreve que, no dia 19/09/2024, trafegava pela rodovia SP 340, na altura do KM 171, no sentido Mogi Guaçu/SP a Aguaí/SP, quando sofreu acidente devido a um objeto que se descolou de veículo que transitava em sentido oposto e atingiu seu veículo. Alega que não pode identificar o outro veículo, mas recorda que o mesmo trazia alguma espécie de embarcação em reboque. Afirmar ter notificado extrajudicialmente as requeridas, pois acredita que a partir das imagens, de câmeras de segurança da rodovia e do estabelecimento comercial, seria possível identificar o autor dos danos, mas houve recusa em fornecer os elementos probatórios.

Nos termos da r. decisão de fls. 108, a produção antecipada de prova foi deferida, e as requeridas foram citadas para apresentar em juízo as imagens do local, data e horário indicados na inicial.

Após a apresentação de contestação pelas partes requeridas (fls. 127/132, 184/188 e 224); o autor se manifestou sobre a resposta da Renovias Concessionárias S/A, para reiterar os pedidos iniciais (fls. 238/259).

A seguir, como decidiu o i. Magistrado: *"considerando as respostas apresentadas pelos requeridos, não há mais justificativa para*

prosseguimento da presente ação. Conforme algures mencionado, não se trata a presente de ação contenciosa, ou seja, não se discute a responsabilidade dos requeridos na dinâmica do acidente, não sendo possível adentrar na discussão acerca da responsabilidade da requerida por não registrar imagens de um veículo dito infrator”.

Ou seja, apesar da irresignação do autor, em consulta aos autos, verifica-se que a produção de provas foi deferida e não houve recusa injustificada para apresentação das imagens; porém inexistente a possibilidade de fornecimento das provas, nos termos pretendidos na ação.

Isso porque, como informou a Renovias Concessionárias S/A não existe câmera de monitoramento no trecho da Rodovia SP 340 em que ocorreu o acidente; e, conforme informações prestadas pela Concessionária Rota das Bandeiras, na Rodovia SP 332, de sua responsabilidade, nas proximidades do trecho indicado, não há monitoramento por câmeras, o que impossibilita a apresentação de imagens (fls. 128 e 188).

Por outro lado, não consta a existência de nenhuma condição atípica, na operação das rodovias, para que fossem preservadas as gravações de todo o percurso requerido; e, as regras na Resolução ANTT 6.000/2022 (aplicável a concessões de rodovias federais), e a Portaria ARTESP 97, de 2020 (que dispõe normas para Sistema de Monitoramento para Controle de Arrecadação de Pedágio), não possuem a extensão pretendida pelo autor e não determinam o armazenamento de todos os dados com imagens das rodovias sob sua concessão.

Afinal, como já decidiu este E. Tribunal: ***“o sistema de monitoramento das estradas tem como finalidade específica realizar o monitoramento geral da rodovia, com o objetivo de gerar os recursos adequados que permitam a fluidez do tráfego e maior segurança aos usuários. Não se destina, portanto, a registrar situações individualizadas dos veículos e especificamente a ocorrência de acidentes”*** (Apelação Cível 1000269-47.2022.8.26.0294; Relatora: CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacupiranga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/11/2024).

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - Pretensão pela obtenção de imagens (filmagem) captadas pela Concessionária em razão de acidente automobilístico ocorrido em via pública, provocado por terceiro (fechada) para fins de identificação do proprietário do veículo causador do dano. Inexistência de gravações do trecho do acidente – Impossibilidade de exibição justificada. Considerando-se que as filmagens do sistema de câmeras da concessionária destinam-se ao monitoramento do tráfego, não necessariamente há gravação das ocorrências. No caso, a requerida afirma que não há gravações no referido trecho, trazendo espontaneamente aos autos os documentos que possuía, razão pela qual não pode ser exigido da concessionária a produção de prova negativa, ou seja, de que não tem a gravação em questão, sob pena de imposição de ônus impossível. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1007110-47.2021.8.26.0309; Relator: Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS convertida para PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Pretensão de fornecimento das imagens do sistema de monitoramento das câmeras localizadas na Rodovia Presidente Dutra, administrada pela apelante, no momento de acidente ocorrido na pista de rolamento, ainda que em suas proximidades – Sentença de procedência –

Descabimento – Local da ocorrência do evento que não é monitorado por câmeras de segurança, o que torna ineficaz a apresentação das imagens – Sistema de monitoramento que não capta imagens individualizadas, destinando-se à fiscalização geral da rodovia - Além disso, impossibilidade de apresentação de imagens que não tenham sido solicitadas dentro do prazo de 15 dias – Obrigatoriedade de manutenção de imagens por um período mínimo de 10 dias, conforme art. 8º, da Resolução ANTT n. 2.064/07 que foi alterado pela Resolução ANTT n. 3.204/09 – Requerimento feito a destempo - Impossibilidade de exibição justificada pela concessionária - Precedentes – Recurso provido para o fim de julgar improcedente a ação”. (TJSP; Apelação Cível 1000355-97.2023.8.26.0224; Relatora: Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)

Destarte, nada há que se reparar na r. Sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relatora